



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

PARECER nº 12, de 2018 - CN - **PLEN/CN**
(CDE PLENÁRIO)

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 48, de 2018-CN, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Defesa, da Fazenda, da Educação, do Desenvolvimento Social, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, do Meio Ambiente, da Integração Nacional e das Cidades, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 1.520.050.360,00, para os fins que especifica".

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 576/2018, submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018), em favor dos Ministérios da Defesa, da Fazenda, da Educação, do Desenvolvimento Social, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, do Meio Ambiente, da Integração Nacional e das Cidades, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 1.520.050.360,00 (um bilhão, quinhentos e vinte milhões, cinquenta mil, trezentos e sessenta reais), para os fins que especifica.

De conformidade com a Exposição de Motivos EM nº 00215/2018/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito solicitado tem por finalidade:

a) no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, na Administração Direta, o aporte de recursos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com o objetivo de ampliar, modernizar e manter os serviços postais;

b) no Ministério da Fazenda, na Administração Direta, o aporte de capital à Caixa Econômica Federal (CAIXA), com o propósito de atender parcialmente à orientação do Banco Central do Brasil, no sentido de mitigar o risco de descumprimento dos níveis de capital regulamentar, bem como atingir o enquadramento frente aos níveis prudenciais estabelecidos na política interna da CAIXA; e a participação do Brasil em atividades de cooperação econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, como país não membro, no grupo "Network on Fiscal Relations across Levels of Government" (Rede Fiscal);



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

c) no Ministério da Educação, na Universidade Federal de São Paulo, o pagamento da contribuição à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) e, no Instituto Federal do Ceará, ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF);

d) no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, na Administração Direta, o apoio à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, com isso, possibilitar a presença de representantes brasileiros nas organizações internacionais de normalização;

e) no Ministério do Meio Ambiente, no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, a implantação, manutenção e operação da infraestrutura de comunicação do Centro de Formação em Conservação da Biodiversidade - ACADEBio/Floresta Nacional de Ipanema, no Município de Iperó, no Estado de São Paulo, visando à realização de serviços e aplicações avançadas de comunicação e colaboração em rede para grupos de ensino e pesquisa;

f) no Ministério da Defesa, no Comando da Marinha, o aporte de recursos na Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron), a fim de iniciar o processo de obtenção do Navio de Apoio Antártico (NapAnt);

g) no Ministério da Integração Nacional, na Administração Direta, o apoio a projetos de desenvolvimento sustentável local integrado, em âmbito nacional, e na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a execução do Projeto Público de Irrigação Mocambo/Cuscuzeiro e o Projeto de Irrigação Iuiú, ambos no Estado da Bahia;

h) no Ministério do Desenvolvimento Social, no Instituto Nacional do Seguro Social, a execução de investimentos a fim de concluir a instalação de agências do órgão pelo país;

i) no Ministério das Cidades, na Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), o pagamento de amortização e encargos decorrentes de dívida contraída internamente, por meio do Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida entre a União e a Companhia;

j) nos Encargos Financeiros da União, em Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o pagamento da última parcela da Contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento do Banco de Desenvolvimento do Caribe (FED BDC) e a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social seja parte e que tramitem nos Juizados Especiais Federais; e

k) nas Operações Oficiais de Crédito, em Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, a quitação de obrigações da União decorrentes da assunção de riscos (principal e encargos) dos financiamentos de operações de crédito rural contratadas no Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e da concessão de subvenções econômicas sob as formas de equalização de custos em operações de Microcrédito Produtivo Orientado, e de Remissão de Dívidas do Crédito Rural.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

Segundo a referida Exposição, o crédito será viabilizado à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, referente a Recursos Ordinários, e de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (LDO-2018), a EM salienta que as alterações decorrentes da abertura do crédito em análise não afetariam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que:

a) R\$ 31.974.716,00 (trinta e um milhões, novecentos e setenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais) se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o montante dessas despesas aprovadas para este exercício;

b) R\$ 13.550.000,00 (treze milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) se referem a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, não alterando o montante dessas despesas aprovadas para este exercício;

c) R\$ 201.825.644,00 (duzentos e um milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) se referem a remanejamento entre despesas financeiras, não consideradas no referido resultado.

A EM reconhece, no entanto, que: d) R\$ 1.272.700.000,00 (um bilhão, duzentos e setenta e dois milhões e setecentos mil reais) se referem a aumento de despesa primária discricionária à conta de recursos financeiros, relativa à utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, referente a Recursos Ordinários, que impactaria esse resultado, mas, de acordo com a própria EM, como o último cenário fiscal oficial divulgado, o Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do 4º Bimestre de 2018 (Tabela 1, página 2), indicou um déficit primário de R\$ 150,8 bilhões vis-à-vis à meta de resultado primário, estabelecida pela LDO-2018, de R\$ 159,0 bilhões de déficit, fato que demonstraria, em tese, a existência de um espaço fiscal de R\$ 8,2 bilhões para a expansão de despesas, que comportaria o aumento proposto.

Ademais, prossegue a EM, a execução das despesas mencionadas nos itens “a” e “d” ficaria condicionada aos limites de movimentação e empenho previstos no Anexo I do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse mesmo Decreto.

A supracitada EM informa ainda que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois, apesar de alterar o montante das despesas primárias, o crédito não apresentaria impacto, tendo em vista que:

a) R\$ 1.202.700.000,00 (um bilhão, duzentos e dois milhões e setecentos mil reais) não se inserem na base de cálculo e nos limites fixados pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, pois se referem a aumento de capital de empresas estatais não dependentes, nos termos do art. 107, § 6º, inciso IV, do ADCT;



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

b) R\$ 45.524.716,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e dezesseis reais) se referem a remanejamento entre despesas primárias;

c) R\$ 201.825.644,00 (duzentos e um milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) se referem a remanejamento entre despesas financeiras; e

d) R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) se referem a atendimento de despesas primárias à conta de recursos financeiros, valor esse absorvido na projeção estabelecida pelo Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do 4º Bimestre de 2018, o qual indica, em sua Tabela 17, página 26, e em seu parágrafo 91, uma projeção atual dessas despesas em R\$ 4.124,1 milhões abaixo do teto de gastos.

A retro mencionada EM ressalta que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, de que trata a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo crédito em exame, deverão ser realizados de acordo com o art. 15, caput, inciso I, da citada Lei.

Por fim, a EM informa que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos Órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de sua possibilidade de dispêndio até o final do presente exercício.

Foram apresentadas 3 emendas ao projeto de lei em exame no prazo regimental pelos Deputados Cleber Verde (Emendas nºs 001 e 002) e Bohn Gass (Emenda nº 003).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo segue os princípios da boa técnica orçamentária e atende às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria.

Quanto às emendas:

a) o parecer das emendas 001 e 003 é pela **rejeição** por oferecerem como fonte de cancelamento compensatório, previsto no art. 166, § 3º da Constituição, fonte de recursos incompatível com o acréscimo ou o efeito pretendido pelas respectivas emendas;

b) o parecer da emenda 002 é pela **inadmissibilidade** por contrariar o art. 109, III, “b”, da Resolução nº 1, de 2006-CN, ao propor, em projeto de lei de crédito especial, a suplementação de dotação já existente na lei orçamentária.

Diante do exposto, **somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 48, de 2018-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.**



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

Sala da Comissão, em de de 2018.

Assinatura manuscrita do Deputado Relator, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa horizontalizante.

Deputado
Relator